



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.003397/2007-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.184 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Recorrente LUIS CESAR PRIORI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OCORRÊNCIA.

São tributados como rendimentos omitidos, a título de acréscimos patrimoniais a descoberto, quando verificado excesso de aplicações de recursos sobre origens de recursos, que evidenciam renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Veículo declarado no livro caixa deve ser excluído da base de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto.

MULTA AGRAVADA OU QUALIFICADA.

Intimação por edital por si só não autoriza o agravamento da multa por descumprimento à intimação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o agravamento da penalidade de ofício e para excluir do cálculo do APD o valor referente à aquisição do veículo Mitsubishi. Vencido o conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator, que negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 103/111, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), de fls. 87/94, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, exercício 2004, decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 26/33), referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Goiânia-GO. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores (fl. 28):

Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar	43.056,86
Multa de Ofício (passível de redução)	48.438,96
Juros de Mora (cálculo válido até 31/05/2007)	20.189,36
Total do Crédito Tributário	111.685,18

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Omissão de rendimentos tendo em vista o acréscimo patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados. Em sua DIRPF 2004, declara rendimentos tributáveis no valor de R\$ 12.580,53. Pleiteia desconto simplificado de R\$2.516,10, reduzindo a base de cálculo do imposto para R\$ 10.064,43. Declara rendimentos isentos de R\$ 20.000,00, perfazendo um total de rendimentos líquidos de R\$ 30.064,43.

Por outro lado, declara na coluna de bens do ano de 2002 o valor de R\$856.929,96 e, na coluna de 2003, o valor de R\$ 169.561,83. Este acréscimo patrimonial de R\$ 112.631,87 teve como fonte os rendimentos líquidos declarados, R\$ 30.064,43, resultando em um acréscimo patrimonial a descoberto da ordem de R\$ 82.567,44.

A Receita Federal coletou junto a Cotril Motors Ltda, concessionária de veículos, informações sobre a aquisição de veículo marca Mitsubishi, tipo camioneta, modelo L-200 Sport, ano 2003, modelo 2004, pelo valor de R\$ 82.400,00, pago à vista, pois não consta da nota fiscal qualquer restrição, seja por reserva de domínio ou alienação fiduciária, bem como não consta de sua DIRPF 2004 a declaração de qualquer dívida ou ônus reais.

Assim, constatou-se acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 164.967,44 (R\$ 82.567,44 + R\$ 82.400,00).

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa
30/11/2003	R\$ 164.967,44	112,50%

O enquadramento legal consta dos autos (fl. 30).

Da Impugnação

O contribuinte apresenta impugnação, 03/07/2007 em 03/07/2007 (fls. 37/42), acompanhada da documentação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Preliminar de Cerceamento do Direito de Defesa

O auto de infração é nulo pelo motivo de não ter conhecimento do Termo de Início de Ação Fiscal, em 06/03/2007 (fl. 04). Os correios devolveram o envelope com a indicação de que estava ausente, sendo demonstrado também, em 11/04/2007 que devolveram, com a mesma indicação, o envelope (fl. 05). No dia 26/04/2007, foi publicado e afixado no mural da Receita Federal, porém não teve conhecimento do feito, pois é produtor rural.

Mérito

Discorda do Fiscal, porque o veículo mencionado foi declarado na atividade rural, no mês 11/2003, juntamente com os valores relativos à despesa.

A diferença constante das folhas onde demonstra o aumento de capital, no valor de R\$ 37.500,00, aplicação do BB de R\$ 13.105,53, saldo em c/c do BB de R\$ 2.026,34 e Brasil Prev. VGBL de R\$ 60.000,00 são valores que deveriam ter sido considerados pelo fiscal, se tivesse considerado os Contratos de Custeio Agrícola, junto ao BB e declarados na DIRPF exercício 2004 em Dívidas Vinculadas à Atividade Rural, valor de R\$ 674.129,02 e o valor efetivamente pago de custeio em 2003 foi de R\$ 393.314,24. Assim, restou um saldo de R\$ 280.814,78.

Tratando do veículo de R\$ 82.400,00, refere-se à divergência da DIRPF 2004, mas de acordo com a própria instrução de preenchimento da Receita Federal, foi declarado o valor do bem nas Despesas e não de declarada na parte de Bens da Atividade Rural.

Faz demonstrativo de cálculo do patrimônio e sua evolução, chegando a um saldo de R\$ 311.524,60.

Foi feita a retificação da DIRPF como demonstra o documento em anexo. Sendo assim, sob qualquer ângulo que se veja a questão, a autuação é equivocada, pois não houve descumprimento da obrigação.

Requer a anulação e improcedência do auto de infração.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) julgou o lançamento procedente, conforme ementa abaixo (fls. 87):

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OCORRENCIA.

São tributados como rendimentos omitidos, a título de acréscimos patrimoniais a descoberto, quando verificado excesso de aplicações de recursos sobre origens de recursos, que evidenciam renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 103/111, limitando-se a reafirmar o alegado em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-005.184 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.003397/2007-63

Voto Vencido

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

O Recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e, portanto, dele conheço.

No caso em questão, a meu ver, todos os pontos objeto do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, são os mesmos que já foram devidamente tratados na decisão recorrida. Aplicável ao caso o disposto no artigo 57, § 3º, do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Sendo assim, em atenção ao disposto no artigo 57, § 3º, transcrevo a decisão recorrida, com a qual concordo:

Nº	Descrição	Declaração DIRPF	Calculado
1	Rendimentos Isentos, Tributáveis e Tributação Exclusiva	32.580,53	32.580,53
2	Total de Rendimentos	32.580,53	32.580,53
3	Deduções, Pagamentos, Doações e Imposto retido ou pago	2.516,10	2.516,10
4	Total	2.516,10	2.516,10
5	Rendimentos Líquidos (2-4)	30.064,43	30.064,43
6	Bens e Direitos ano-base	169.561,83	251.961,83
7	Bens e Direitos ano-base anterior	56.929,96	56.929,96
8	Dívidas e Ônus ano-base	0,00	0,00
9	Dívidas e Ônus ano-base anterior	0,00	0,00
10	Varição Patrimonial (6-7-8+9)	112.631,87	195.031,87
11	Rendimentos Líquidos menos Varição Patrimonial (5-10)	-82.567,44	-164.967,44
12	Varição Patrimonial a Descoberto	-82.567,44	-164.967,44

Obs.: A diferença do item 6 refere-se ao valor de R\$ 82.400,00, correspondente ao veículo adquirido conforme NF. 011983 (fl. 19), que não foi declarado pelo Contribuinte à SRF.

DEMONSTRATIVO DE CALCULO DO PATRIMONIO E SUA EVOLUÇÃO**RENDIMENTOS**

RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL	12.580,53
DESCONTO SIMPLIFICADO	2.516,10
RENDIMENTO TRIBUTÁVEL LÍQUIDO	10.064,43
RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS	20.000,00
RENDIMENTO TOTAL	30.064,43

ATIVIDADE RURAL

RECEITA	1.164.613,60
DESPESAS DE CUSTEIO	309.335,70
SALDO	855.277,90

DIVIDAS E ONUS

ATIVIDADE RURAL	
CONTRAIDAS 2003	674.129,02
PAGAS 2003	393.314,24
SALDO	280.814,78

BENS E DIREITOS

ANO BASE 2003	169.561,83
ANO BASE ANTERIOR	56.929,26
VARIAÇÃO PATRIMONIAL	112.632,57

ATIVIDADE RURAL

DESPESAS DE INVESTIMENTOS	742.000,00
SALDO	311.524,60

Do Mérito

Sustenta o Impugnante que o veículo mencionado foi declarado na atividade rural, no mês 11/2003, juntamente com os valores relativos à despesa. A diferença constante das folhas onde demonstra o aumento de capital, a aplicação do BB, o saldo em c/c do BB e o Brasil Prev. VGBL são valores que deveriam ter sido considerados pelo fiscal, se tivesse considerado os Contratos de Custeio Agrícola, junto ao BB e declarados na DIRPF exercício 2004 em Dívidas Vinculadas à Atividade Rural, no valor de R\$ 674.129,02, e o montante efetivamente pago de custeio em 2003, que foi de R\$ 393.314,24, restando um saldo de R\$280.814,78.

Sem qualquer razão, no entanto.

Antes de passar às considerações de mérito, cumpre abordar a questão da Declaração Retificadora encaminhada pelo contribuinte em 02/07/2007 (fls. 66/71). Essa Declaração foi devidamente anulada pela Receita Federal do Brasil, uma vez que entregue depois de já notificado do lançamento em 12/06/2007 (fl. 34), o que não é permitido pela legislação tributária (Código Tributário Nacional, art. 147, § 1º). Assim, considerar-se-á válida apenas a DIRPF Simplificada, exercício 2004, originalmente entregue (fls. 11/16).

Feita essa consideração, passa-se à análise do mérito.

A partir das informações constantes do Auto de Infração, constata-se que o contribuinte foi intimado a apresentar os elementos e esclarecimentos especificados no Termo de

Início de Fiscalização (fls. 04/09), contudo não atendeu à intimação, seja por via postal, seja por edital.

Como consequência, todos os valores informados, a título de atividade rural, receitas e despesas, não foram considerados como comprovados, já que não houve a apresentação de qualquer documento (Livro-Caixa, comprovantes etc). Os rendimentos tomados, no valor de R\$ 12.580,53, foram tão-somente aproveitados como Rendimentos Tributáveis informados pelo contribuinte e em seu benefício, não como indicação de que toda a sua Atividade Rural foi considerada, pois não o foi, vez que nada apresentou. É isso que está explícito no Auto e, que observa na Demonstração de Variação Patrimonial, onde não estão registrados os movimentos de receitas e despesas da Atividade Rural.

Na fase impugnatória, a partir do demonstrativo de sua suposta atividade rural, o contribuinte deveria ter acostado documentos comprobatórios de suas receitas, despesas 5:3 Livro-Caixa (Lei nº 9.250/1995, art. 18).

Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferida receitas anuais até o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa.

Da exegese do preceito acima transcrito, depreende-se que não seria facultado ao contribuinte, considerando o caso em tela, meramente apresentar prova documental não acompanhada de Livro-Caixa.

Em relação ao aumento de capital, ao saldo em c/c do Banco do Brasil e à Brasil Prev. VGBL foram considerados pelo Fiscal como aplicações, não como origem de recursos, uma vez que a situação em 31/12/2003 declarada foi de aumento patrimonial, e não de redução (fls. 13, 20/25). De outra forma: não poderiam ser usados como fonte para comprovar o acréscimo patrimonial, vez que são registros de emprego de fundos. Correto, portanto, o procedimento fiscal.

No tocante ao veículo Marca Mitsubishi, L-200, no valor de R\$ 82.400,00, não informado em nenhum local da Declaração, argumenta o Impugnante que foi declarado nas despesas e não na parte de Bens da Atividade Rural, de acordo com instruções de preenchimento da Receita Federal.

Limita-se, como se observa dos autos, a fazer essa afirmação genérica, sem apontar o dispositivo onde tal procedimento é assim indicado pela Receita Federal do Brasil. O fato é que não existe tal instrução. É obrigatória a inclusão de todos e quaisquer bens da atividade rural na Declaração, inclusive há quadro próprio para esse fim.

Por fim, o Impugnante acosta documentos em que comprovariam Contratos de Custeio Agrícola, junto ao Banco do Brasil, declarados como Dívidas Vinculadas à Atividade Rural, no valor de R\$ 674.129,02, e, segundo diz, não considerados pela Fiscalização. Além de notas que comprovariam as despesas da atividade rural do mês de novembro de 2003, no valor de R\$ 129.700,00, onde supostamente estaria incluído o veículo supracitado (fls. 73/79).

Cabe repisar, o reclamante não apresentou comprovação de suas receitas e despesas declaradas da atividade rural, na fase impugnatória, acompanhada de escrituração do livro-caixa, como requer a legislação tributária, muito menos declarou o veículo como bem vinculado à atividade rural. Assim, continua a ser desconsiderada a suposta

atividade e tomado como auferido apenas o montante já admitido pela legislação, supracitado.

A título de argumentação, ainda que a atividade rural anual declarada estivesse amplamente comprovada e considerada, com a apresentação de Livro-Caixa e documentos comprobatórios, o que não ocorreu, os empréstimos ou financiamentos obtidos especificamente para emprego em atividade rural constantes da DIRPF 2004 não teriam o condão de justificar acréscimo patrimonial de bens/direitos não relacionados à atividade por falta de amparo legal (IN SRF nº 83, de 2001, art. 21). Tanto o veículo não se encontra informado nos bens da atividade rural, quanto os acréscimos restantes apurados (VGBL, saldos bancários, p. ex.) não têm aquela natureza.

Art. 21. Os empréstimos destinados ao financiamento da atividade rural, comprovadamente utilizados nessa atividade, não justificam acréscimo patrimonial.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do lançamento.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por negar provimento, ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Redator Designado

Em que pese o costumeiro acerto bem como os lógicos argumentos exposto pelo Relator em seu voto, com a devida vênia, ousou dele discordar em relação à multa agravada em à inclusão do veículo Mitsubishi no cálculo do APD, conforme adiante exposto.

Da intimação por edital e da multa agravada

Acredito que não se pode utilizar a intimação por edital como subterfúgio para a aplicação da multa agravada de 112,5% pelo não atendimento de intimação para o contribuinte prestar esclarecimentos. Ora, sabe-se que raramente o contribuinte irá atender uma intimação por edital. Tanto que, de fato, não atendeu. O RECORRENTE somente apresentou defesa administrativa pois foi intimado do auto de infração por via postal (fl. 38), no mesmo endereço no qual não recebeu as intimações para apresentar esclarecimentos durante a fiscalização (fls. 06/09).

Ademais, a ausência de documentos/esclarecimentos a serem apresentados pelo contribuinte não obstaculizaram a lavratura do auto de infração por parte da autoridade lançadora, pois a constatação do APD decorreu da mera análise da declaração de ajuste do RECORRENTE, da seguinte forma:

- bens em 31/12/2002: R\$ 56.929,96;
- bens em 31/12/2003: R\$ 169.561,83;
- acréscimo patrimonial no período: R\$ 112.631,87 (= R\$ 169.561,83 – R\$ 56.929,96);

- rendimento líquidos declarados: R\$ 30.064,43;
- acréscimo patrimonial a descoberto: R\$ 82.567,44 (= R\$ 112.631,87 – R\$ 30.064,43).

Quanto ao APD em relação ao veículo Mitsubishi (valor de R\$ 82.400,00), este fato será objeto de análise adiante em tópico específico.

Sendo assim, acredito que deve ser afastada a multa de ofício agravada de 112,5%, aplicada pelo não atendimento de intimação para o contribuinte prestar esclarecimentos, devendo a mesma ser reduzida para o percentual comum de 75%, conforme art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96.

Contudo, isso não significa que houve cerceamento do direito de defesa, ou ainda a nulidade do lançamento, como alega o RECORRENTE, pois a intimação por edital é forma prevista em lei e, portanto, válida, conforme art. 23, § 1º, do Decreto n.º 70.235/72 (com redação em vigor à época dos fatos):

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

Assim, entendo que, no presente caso, o direito de ampla defesa e do contraditório, assegurado pela Constituição, foi atendido plenamente, em vista de que foi oportunizado ao contribuinte o prazo de trinta dias, contados da data do recebimento do auto de infração, para que fosse apresentada sua impugnação quanto a todos os pontos divergentes, bem como apresentação de toda a documentação que julgasse necessária. O contribuinte, também demonstrou compreender todos os fatos que lhe foram imputados. Prova disso é que o RECORRENTE apresentou sua defesa tempestivamente, o que ensejou a instauração do litígio quanto às matérias e deu ensejo à apresentação do recurso voluntário ao CARF, o qual é objeto de análise, além de ter incluído ao processo documentos de seu interesse.

Sendo assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa no presente caso, devendo, apenas, a multa de ofício de 112,50% ser reduzida para 75%, conforme razões expostas.

Do veículo Mitsubishi

Em síntese, o RECORRENTE alega que o veículo Mitsubishi (nota fiscal de numero 011983, da COTRIL MOTORS LTDA) foi declarado na atividade rural, no mês 11/2003, juntamente com os valores relativos à despesa.

Afirma que, “*de acordo com a própria instrução de preenchimento da Receita Federal do mesmo ano, foi declarada (sic) o valor do bem nas Despesas e não de declarada na parte de Bens da Atividade Rural*” (fl. 109).

A DRJ, por sua vez, entendeu que o contribuinte fez alegação genérica, “*sem apontar o dispositivo onde tal procedimento é assim indicado pela Receita Federal*” (fl. 93). Apontou que, na realidade, não existe tal instrução, na medida que é obrigatória a inclusão de todos e quaisquer bens da atividade rural na Declaração, inclusive há quadro próprio para esse fim.

Ademais, a autoridade julgadora de primeira instância afirmou que os valores informados a título de atividade rural não foram considerados como comprovados, já que não houve a apresentação de qualquer documento (Livro-Caixa, comprovantes etc.). Diante disto, aliando à não declaração do veículo como bem vinculado à atividade rural, não acatou as alegações de defesa do RECORRENTE.

Contudo, quando da apresentação do seu Recurso Voluntário, o contribuinte acostou aos autos o livro caixa do ano-calendário 2003 (fls. 121/152), argumentou em suas razões que deixou de apresentar tal documento quando da impugnação “*vez que nem mesmo foi mencionado nas notificações acostada ao processo o LIVRO CAIXA DO ANO 2003*” (fl. 108).

Entendo que assiste razão ao RECORRENTE. De fato, o auto de infração não foi originado por suspeitas ou infrações relacionadas ao Livro Caixa da atividade rural. A autoridade lançadora apenas afirma que “*o Contribuinte declara rendimentos tributáveis no valor de R\$ 12.580,53*”, contudo sequer esclarece que tal rendimento foi oriundo da atividade rural. Ou seja, não houve questionamentos a respeito das receitas e despesas rurais no presente caso. Caso houvesse avanço das investigações neste sentido, certamente a fiscalização iria apurar o resultado da atividade rural pelo arbitramento de 20% da receita bruta, o que corresponderia ao rendimento tributável de R\$ 232.922,72, conforme demonstra a própria declaração do contribuinte (fl. 19).

Sendo assim, não compactuo do argumento da DRJ, no sentido de que, no presente caso, foi desconsiderada a suposta atividade rural do contribuinte (fl. 92):

Como consequência, todos os valores informados, a título de atividade rural, receitas e despesas, não foram considerados como comprovados, já que não houve a apresentação de qualquer documento (Livro-Caixa, comprovantes etc). **Os rendimentos tomados, no valor de R\$ 12.580,53, foram tão-somente aproveitados como Rendimentos Tributáveis informados pelo contribuinte e em seu benefício, não como indicação de que toda a sua Atividade Rural foi considerada, pois não o foi, vez que nada apresentou.** É isso que está explícito no Auto e, que observa na Demonstração de Variação Patrimonial, onde não estão registrados os movimentos de receitas e despesas da Atividade Rural.”

No meu entendimento, s.m.j., ao acatar (e não contestar) o valor declarado de R\$ 12.580,53 como rendimento tributável oriundo da atividade rural, a autoridade fiscal aceitou os valores de receitas e despesas rurais originalmente declarados pelo contribuinte.

Portanto, a apresentação de Livro-Caixa e documentos comprobatórios no presente caso podem, sim, corrigir eventuais distorções no lançamento. E foi o que ocorreu em relação ao veículo Mitsubishi.

A nota fiscal n.º 011983 de fl. 23 (apresentada novamente pelo contribuinte à fl. 112) atesta a compra do veículo Mitsubishi em 13/11/2003 por R\$ 82.400,00. No Livro Caixa, consta como lançamento n.º 45 uma despesa de R\$ 82.400,00, em 13/11/2003, na conta “maquinas e equipamentos agrícolas”, indicando como histórico a NF 011983 (fl. 144).

Referido trecho do livro caixa atesta, ainda, que o total de despesas no mês de novembro/2003 foi da ordem de R\$ 129.700,00, mesmo valor originalmente informado na declaração de ajuste anual (fl. 19). Aliás, os valores de receitas e despesas mensais declaradas espelham exatamente os totais em cada mês escriturados em livro caixa. Esta constatação afasta eventual suspeita de confecção posterior do livro caixa.

Sendo assim, entendo que resta comprovado o fato de o RECORRENTE ter declarado o veículo Mitsubishi como despesa da atividade rural no referido ano de 2003, deixando, contudo, de informar tal veículo na relação de bens da atividade rural, o que pode plenamente ser reconhecido (e sanado) como um erro material.

Portanto, não merece prosperar o cálculo de fl. 29, que incluiu o valor de R\$ 82.400,00 no rol de Bens e Direito do próprio contribuinte (sem relação com a atividade rural), o que majorou o APD de R\$ 82.567,44 para R\$ 164.967,44. Transportar referido veículo para a rol de Bens e Direitos do contribuinte demandaria uma comprovação, por parte da fiscalização, de que o veículo não estaria relacionado à atividade rural, o que não foi feito no presente caso.

Conclusão

Por tudo acima exposto, entendo que deve ser dado parcial provimento ao pleito do RECORRENTE, para:

- (i) Reduzir a multa de ofício ao patamar de 75%; e
- (ii) Excluir do cálculo do APD o valor de R\$ 82.400,00, referente ao veículo Mitsubishi

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Redator designado